



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MARÇO DE 2020 (DO SR. HÉLIO LEITE)

Prevê a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para os profissionais da saúde, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional provocado pelo coronavírus (Covid-19), aplica-se o grau máximo de insalubridade previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos profissionais da área de saúde, cujo desempenho das atividades estejam ligadas ao combate do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica àqueles que estão desempenhando sua jornada diária em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, bem como se encontra afastado por qualquer motivo, ressalvado os afastamentos decorrentes de infecção por coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), bem como se encontra em estado de calamidade pública. Países têm se mobilizado no sentido de conter o avanço abrupto da doença ao passo em que propõem medidas econômicas e fiscais que possam dar suporte ao momento vivido, logicamente que associadas às medidas sociais. Nesse sentido, buscamos com esse projeto aplicar medida de justiça aos profissionais da saúde que se encontram na linha de frente e, portanto, mais expostos na batalha contra o coronavírus.





CAMARA DOS DEPUTADOS

A todos esses profissionais que desempenham suas atividades no combate ao coronavírus (Covid-19) será pago adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ressalta-se, somente, que não serão contemplados aqueles que estão em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, bem como se encontre afastado por qualquer motivo, exatamente pelo fato de não estarem expostos ao contágio pelo coronavírus, salvo se o afastamento decorrer do próprio contágio com a doença e necessidade de isolamento.

Sala das Sessões, de abril de 2020

**DEPUTADO HÉLIO LEITE
(DEM/PA)**

Apresentação: 27/04/2020 17:11

PL n.2217/2020

Documento eletrônico assinado por Hélio Leite (DEM/PA), através do ponto SDR_56032, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* CD 203285998700*



ExEdit